



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Secretaria Municipal de Governo

Índice Sistemático do Regulamento do ISSQN

Artigos

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência 1º e 2º

CAPÍTULO II

Local da Prestação..... 3º ao 6º

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo 7º ao 15

CAPÍTULO IV

Cálculo do Imposto 16 ao 35

CAPÍTULO V

Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços ..36 ao 44

CAPÍTULO VI

Lançamento45 ao 50

CAPÍTULO VII

Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do
Auto de Infração..... 51 ao 53

CAPÍTULO VIII

Recolhimento do Imposto 54 ao 59

CAPÍTULO IX

Livros e Documentos Fiscais

Seção I - Livros Fiscais60 ao 71

Seção II - Documentos Fiscais

Subseção I - Notas Fiscais de Serviços 72

Subseção II - Normas Comuns aos Documentos Fiscais ...73 ao 89

CAPÍTULO X

Declarações Fiscais 90 ao 92

CAPÍTULO XI

Das Taxas 93 ao 97



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO XII

Infrações e Penalidades 98 ao 112

CAPÍTULO XIII

Administração Tributária

Seção I - Fiscalização 113 ao 117

Seção II - Regimes Esp. de Cont. e Fiscalização.... 118 ao 121

Seção III - Apreensão de Livros e Documentos122 ao 124

CAPÍTULO XVI

Disposições Finais 125 ao 128



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO N.º 514, DE 02 DE MAIO DE 2005

***Aprova o Regulamento do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN***

ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES, Prefeito do Município de Lagoa Santa,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte tabela de alíquotas e atividade de profissionais autônomos, estabelecidos no artigo 24 da Lei 1.590/98 e suas alterações posteriores, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços especificados na lista mencionada no "caput" ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

V - do pagamento pelos serviços prestados, no mesmo mês do exercício.

Rua São João, 290, Centro – Lagoa Santa MG. – Fone: (031) 3689-4707– Telefax: (031) 3689-3733



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Art. 2º O Imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

Local da Prestação

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Lagoa Santa em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Lagoa Santa em relação à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Lagoa Santa.

Art. 6º A todo serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, será observada, no ato do pagamento, a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo

Art. 7º Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades que constituam hipótese de incidência do imposto, descrito no artigo 1º.

Art. 8º Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Lagoa Santa;

II - gozar de imunidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, por meio de declaração cadastral ou despacho da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 10. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste Decreto ou autorizada por regime especial.

Art. 11. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Art. 12. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este Decreto atribui ao estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 13. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Art. 15. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO IV

Cálculo do Imposto

Art. 16. Observadas as normas estatuídas no presente Decreto e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste Capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º No caso de construção civil, quando o serviço for feito mediante fornecimento de material, o contribuinte poderá optar por apresentar a planilha de custos da obra, onde será aplicado o percentual máximo de **40% (quarenta por cento)** do valor total da nota fiscal, como redutor da base de cálculo do imposto:

I - Se a dedução a que se refere o parágrafo 6º for maior que o limite de 40%, o contribuinte deverá apresentar todas as notas fiscais de compra, onde deverão constar, como destinação do material, o mesmo endereço da obra.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

II - Para fins deste parágrafo 6º, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 18. A dedução prevista no artigo anterior será analisada pelo Fisco Municipal que poderá exigir quaisquer outros documentos que melhor esclareçam a apuração do imposto devido.

Art. 19. O preço do serviço ou receita bruta compõem o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 20. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

Art. 21. Na prestação de serviço de transporte coletivo urbano, o ISSQN devido será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor correspondente à parcela paga à empresa gestora do transporte coletivo público, a título de gerenciamento operacional.

Art. 22. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 23. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 24. A aplicação das regras dos artigos 17 e 19 deste Decreto independem do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 25. As diferenças resultantes dos reajustamentos dos preços dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 26. A apuração do imposto a pagar será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, mediante anotação em sua escrita final e o respectivo pagamento, nos prazos estabelecidos na lei municipal, sujeita a posterior homologação pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Secretaria Municipal de Governo

~~**Art. 27.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, o lançamento será feito anualmente com base nos dados constantes no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

§ 2º Quando se tratar de serviços prestados por sociedades civis de profissionais, nos termos da legislação municipal, a apuração e antecipação do imposto a pagar mensalmente, no prazo estabelecido na lei municipal, será feita sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, dos documentos constitutivos e alteração, e contratos de prestação de serviços terceiros, a qual ficará sujeita a posterior homologação pela autoridade competente.

~~§ 3º Para fins de apuração do imposto no exercício de seu cadastramento, o lançamento será feito na proporção de meses que faltar para encerrar o exercício, incluindo na contagem o mês do cadastramento; (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~§ 4º Terá como prazo máximo para quitação do imposto sobre serviço de trabalho pessoal autônomo, o dia 30 de abril de cada ano, onde, expirado o prazo, deverão ser aplicadas as penalidades cabíveis. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

Art. 28. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços - CCISS.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Art. 29. A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa da autoridade fiscal ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do sujeito passivo aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento das obrigações principais.

§ 1º Para fixação da estimativa da base de cálculo do Imposto serão considerados os seguintes elementos:

- I - O valor da média mensal das despesas gerais do sujeito passivo;
- II - O valor da média mensal das receitas de serviço do sujeito passivo;
- III - O tempo de duração, quantidade e a natureza específica da atividade;
- IV - O preço corrente do serviço, na praça.
- V - Os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

§ 2º As informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 30. Considerando as características da atividade, oportunidade e conveniência da autoridade fiscal, o regime de estimativa será deferido para períodos de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. O regime de estimativa deferido ao sujeito passivo pode, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspenso ou revistos os valores estimados.

Art. 31. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido.

Art. 32. O sujeito passivo que não concordar com os valores estimados poderá apresentar reclamação à autoridade fiscal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

competente, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação do despacho.

Art. 33. A reclamação ainda que oferecida no prazo mencionado no artigo 30 não suspenderá o regime de estimativa, ficando, entretanto, o sujeito passivo à verificação diária no próprio local da atividade.

Art. 34. O crédito correspondente ao imposto estimado e não recolhido na forma e no prazo legal será inscrito em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 35. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares e representantes.

CAPÍTULO V

Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços

Art. 36. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços - CCISS.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º devem se inscrever no CCISS, ainda que não estabelecidos no Município de Lagoa Santa.

Art. 37. O CCISS é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 38. O sujeito passivo deve inscrever-se no CCISS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 39. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as guias de dados cadastrais, alterações de dados e cancelamento no CCISS, bem



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.

Art. 40. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCISS, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Art. 41. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 42. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCISS dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

Art. 43. À Secretaria Municipal de Fazenda, através da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCISS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Administração Tributária, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VI

Lançamento

Art. 45. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do CCISS.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou por via postal,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio ou no local por ele declarado e constante do CCISS.

§ 2º A Administração Tributária poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do Imposto.

§ 3º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, à seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após o retorno das notificações-recibo na Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do artigo 50.

Art. 46. A notificação de lançamento será expedida pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda, e conterà obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VI - a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 47. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, a notificação do lançamento obedecerá ao disposto no artigo 46 no que couber, não se aplicando o disposto no artigo 45.

§ 1º. O sujeito passivo será notificado por um dos seguintes meios:

Rua São João, 290, Centro – Lagoa Santa MG. – Fone: (031) 3689-4707– Telefax: (031) 3689-3733



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado na imprensa oficial e, no mínimo, em 01 (um) jornal de grande circulação no Município, quando impropício qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de notificação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. O edital a que se refere o inciso III, do § 1º, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 50.

Art. 48. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração, onde serão lançados:

I - o valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º O auto de infração deverá conter os seguintes requisitos:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, endereço do autuado e indicação do número de inscrição no CCISS;

III - descrição do fato que constitui a infração;

IV - indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

V - o valor do Imposto e da multa exigidos e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VII - ciência do próprio autuado, ou de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos por uma das formas previstas no artigo 45.

§ 2º A assinatura das pessoas a que se refere o inciso VII, do § 1º, não constitui formalidade essencial à validade do auto



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.

Art. 49. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado na imprensa oficial e, no mínimo, em 01 (um) jornal de grande circulação no Município, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores, consoante o disposto no artigo 50.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 50. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CCISS;

II - o valor do Imposto e da multa exigidos, o período a que se referem, as disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

CAPÍTULO VII

Incorreções na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração

Art. 51. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos, quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 52. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, cientificando-se o sujeito passivo e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 53. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO VIII

Recolhimento do Imposto

Art. 54. Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 44 da Lei n° 1.590/98, alterado pela Lei n° 2.020/2001.

Art. 55. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - toda pessoa física ou jurídica que mesmo gozando de imunidade ou isenção, tomar serviços de terceiros e quando configuradas todas e quaisquer uma das situações previstas no artigo 26 da Lei 1.590/98, alterado pela Lei 1.872/2000, **assim como os tomadores dos serviços constantes no inciso I a XX do art. 23 da Lei 2.303/2003.**

§ 1º O recolhimento do imposto na fonte, descontado ou não, far-se-á em nome do responsável pela retenção na fonte;

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica, proprietário de imóvel que executar obras no mesmo, deverá reter e recolher aos cofres públicos o ISSQN devido de todos os profissionais ou empresas que prestarem serviço na referida obra. A retenção e o recolhimento do imposto que não for efetuado enquanto da execução da obra, poderá ter seu valor arbitrado pelo fisco e os impostos devidos, recolhidos aos cofres públicos através de guia de arrecadação.

Art. 56. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto ficam obrigados a preencher mensalmente a Relação de Serviços Tomados/Retenção na Fonte, conforme modelo a ser elaborado pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização de ISSQN,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

que se destina à identificação do prestador e do serviço relativo à retenção procedida.

§ 1º A relação de que trata este artigo deverá ser preenchida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço relativo à retenção do imposto na fonte e arquivada juntamente com a guia de arrecadação do ISSQN-FONTE, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação;

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que se trata este artigo as pessoas físicas que se enquadrarem no § 2º do artigo 55, desde que constitua obra para fins residenciais e do próprio proprietário.

Art. 57. Os contribuintes que recolhem o ISSQN sob regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ser dispensados de possuir e de escriturar livros e documentos fiscais.

Art. 58. O Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outras formas de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 45, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 59. O crédito correspondente ao imposto estimado e não recolhido na forma e no prazo legal será inscrito em Dívida Ativa para cobrança executiva.

CAPÍTULO IX

Livros e Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Livros Fiscais

Art. 60. Os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço, pela qual o imposto devido é calculado sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e o Livro de Registro de Serviços Prestados.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados será impresso em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente;

Rua São João, 290, Centro – Lagoa Santa MG. – Fone: (031) 3689-4707– Telefax: (031) 3689-3733



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 2º O livro de Registro de Serviços Prestados, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a apuração mensal do imposto a pagar e deve registrar:

- I - Os totais de preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - O valor total das deduções da receita bruta permitidas por lei;
- III - o valor tributável dos serviços prestados;
- IV - a alíquota aplicável;
- V - o valor do imposto a recolher;
- VI - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
- VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

§ 3º O livro de que trata este artigo deverá ser autenticado pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização, por meio de registro próprio na página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 4º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Art. 61. Os registros nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fiscal competente.

§ 1º Os livros fiscais não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, retificações serão esclarecidas na coluna "observações".

§ 3º A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 62. Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, obedecido o disposto no artigo 61.

Art. 63. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração, em livros fiscais distintos.

Parágrafo único. É permitida a centralização da escrituração fiscal mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 64. Fica a Divisão de Fiscalização de ISSQN, através de regimento interno, autorizada a exigir outros livros ou documentos que se fizerem necessários para apuração da receita e que objetivem maior clareza no levantamento dos impostos devidos ao município.

Art. 65. Nos casos de simples alteração de denominação social, local ou atividade, a escrituração continuará no mesmo livro fiscal, devendo, para tanto, apor através de carimbo a nova situação.

Art. 66. Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 67. Os livros fiscais exigidos pelo Fisco são de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

§ 1º Os livros fiscais só poderão ser retirados de seu respectivo estabelecimento para atender à requisição da autoridade fiscal competente, sendo facultativo a sua guarda pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição da Administração Tributária, no estabelecimento ou na repartição, a critério da autoridade fiscal, dentro de 05 (cinco) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.

Art. 68. Nos livros fiscais deve constar, obrigatoriamente, o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 69. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, fica o sujeito passivo obrigado a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do Imposto.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 2º O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 70. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 71. O sujeito passivo do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

SEÇÃO II

Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Notas Fiscais de Serviços

Art. 72. Os contribuintes do Imposto de que trata este Decreto, salvo disposição expressa em contrário, deverão possuir e emitir obrigatoriamente a Nota Fiscal de Serviços - Série A.

§ 1º Às pessoas jurídicas isentas, às amparadas por imunidade e às empresas que recolham o imposto sob o regime de estimativa, é facultada a emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviços nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Tratando-se de diversões públicas, mediante prévia autorização da repartição fiscal competente, poderá ser deferida, em substituição aos documentos fiscais referidos nos



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

incisos do caput deste artigo, a confecção de bilhetes, cautela, "poules" e similares.

§ 3º As instituições financeiras e equiparadas ficam dispensadas de possuir e emitir nota fiscal de serviços, bem como de possuir e de escriturar o livro de registro de serviços prestados, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal, "Razão Analítico", elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência de fato gerador do imposto.

§ 4º As notas fiscais de serviços em uso deverão permanecer no estabelecimento prestador do serviço, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

SUBSEÇÃO II

Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 73. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços - Série A, pode optar pelo uso da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, devendo constar do documento fiscal a referida série.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o contribuinte que exerça quaisquer das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista mencionada no "caput" do artigo 1º, que, obrigatoriamente, fica sujeito à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços.

Art. 74. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou Nota Fiscal de Serviços - Série A, deverá emitir uma Nota Fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma Nota Fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

Art. 75. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou Nota Fiscal de Serviços - Série A, deverá emitir Notas Fiscais distintas quando o mesmo serviço for prestado dentro e fora do território do Município de Lagoa Santa, observado o disposto no artigo 74.

Art. 76. As instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco Municipal os seus



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

balancetes analíticos, em nível de subtítulo interno, e todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Parágrafo Único. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto as instituições financeiras e equiparadas deverão apresentar, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência para vencimento do ISSQN, o mesmo relatório de faturamento, ou qualquer que seja a denominação, que é encaminhada ao BACEN, para que o fisco possa analisar e emitir a guia de arrecadação.

Art. 77. Os documentos fiscais referidos nos incisos do art. 76 serão extraídos por meio de fotocópia e autenticado pela autoridade competente, com indicação legível em todas as vias.

Art. 78. Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, bem como nas hipóteses de recolhimento sob o regime de estimativa e tratando-se de sociedade de profissionais, essas circunstâncias deverão ser mencionadas no documento fiscal, indicando-se o fundamento legal pertinente.

Art. 79. Os documentos falsos e inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco.

§ 1º Considera-se falso o documento emitido por pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 2º Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços;

II - emitido por contribuinte inscrito que tenha deixado de comunicar, nos prazos previstos em regulamento, as mudanças de endereço ou domicílio fiscal, transferência do estabelecimento e encerramento de atividades;

III - emitidos por contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

IV - dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado;

V - emitido após ter-se expirado o prazo de validade do mesmo.

Art. 80. Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 000.001 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviço e Notas Fiscais-Faturas sejam confeccionadas em formulários contínuos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série original.

§ 2º Os documentos fiscais devem ser emitidos em ordem cronológica e seqüencial de numeração.

§ 3º As vias fixas das Notas Fiscais emitidas em formulários contínuos deverão ser separadas e encadernadas por mês, admitindo-se o enfeixamento conjunto de vários meses, limitando-se ao máximo de 300 (trezentas) Notas Fiscais por feixe.

Art. 81. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco ou na encadernação, na hipótese de confeccionado em formulários contínuos ou jogos avulsos, na ordem seqüencial, todas as vias do documento fiscal, procedendo-se a aposição no corpo deste da expressão "CANCELADO", com a declaração do motivo que determinou o cancelamento e a indicação do documento substituto, se for o caso, fazendo constar este fato no campo de "Observação" do Livro de Registro de Serviços Prestados.

Art. 82. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais mediante prévia autorização da repartição fazendária competente, expedida através do formulário "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF".

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Solicitação de Impressão de Documentos Fiscais-SIDF", adquirido em estabelecimento gráfico.

§ 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da AIDF, e será emitida em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1º via: Repartição Fiscalização;
- II - 2º via: Usuário-arquivo do contribuinte;
- III - 3º via: Estabelecimento Gráfico.

§ 3º Se o documento autorizado não for confeccionado até o término da validade da autorização, o estabelecimento gráfico deverá devolver todas as vias da AIDF à repartição fazendária, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do término da validade, com a solicitação de cancelamento, obrigatoriamente assinada pelo contribuinte e a declaração do estabelecimento gráfico de que não fez e nem fará a impressão.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 4º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a critério do Fisco.

§ 5º As AIDF's deverão ser arquivadas, para exibição ao fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 83. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único: Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autoridade estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de nota fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 84. O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 85. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive, quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços e série correspondente;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o prazo de validade do bloco de notas fiscais;

IV - data de emissão da nota fiscal;

V - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

VI - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VII - natureza dos serviços;

VIII - a discriminação das unidades e quantidades;

IX - a discriminação dos serviços prestados;

X - os valores unitários e respectivos totais;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

XI - o nome, endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

XII - o dispositivo legal relativo a imunidade, não incidência ou isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

XIII - valor da alíquota e do imposto devido.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, V e XI serão impressas tipograficamente ou pelo sistema de off-set e a indicação do inciso II será impressa tipograficamente na primeira via e nas demais vias por impacto.

Art. 86. A Nota Fiscal Avulsa prevista na Lei nº 1.571/98 terá sua emissão condicionada a:

§ 1º A nota fiscal só será emitida ao trabalhador autônomo que estiver rigorosamente em dia com o ISSQN - autônomo - ficando remido da cobrança da taxa de protocolo.

§ 2º Aos demais trabalhadores que solicitarem o referido documento, a Nota Fiscal Avulsa será emitida com a cobrança das taxas e impostos cabíveis.

§ 3º Só será permitida a emissão da Nota Fiscal Avulsa para empresas, quando as mesmas estiverem em processo de regularização.

§ 4º A solicitação de Nota Fiscal Avulsa referente a serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa só será protocolada, se acompanhada da ordem de fornecimento, devidamente assinada.

Art. 87. A Nota Fiscal de Serviços - Série A, não será inferior a 115x170 mm e será extraída no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via: usuário dos serviços;

II - segunda via: contribuinte;

III - terceira via: presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 1º É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas e fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições deste Decreto;

§ 2º O prazo de validade do bloco de notas fiscais não poderá ser superior a 12 (doze) meses. Expirado este prazo, o contribuinte deverá solicitar outro bloco de notas fiscais ou



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

poderá optar por revalidar as notas fiscais restantes, protocolando o pedido na repartição fazendária competente, onde o mesmo será analisado e emitida a carta de revalidação;

§ 3º A carta de revalidação de que se trata o parágrafo anterior deverá, através de fotocópia, acompanhar a via do contribuinte para cada nota fiscal emitida.

Art. 88. A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Art. 89. A juízo do Fisco será permitido o uso de sub-série para as notas fiscais de que se trata este Decreto.

CAPÍTULO X

Declarações Fiscais

Art. 90. Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, neste Decreto ou outros atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do Imposto.

Art. 91. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ocorrência.

§ 1º A comunicação deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Art. 92. Para liberação do Alvará de Licença inicial, o contribuinte deverá protocolar pedido na Divisão de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Arrecadação de ISSQN para encaminhamento às Secretarias de Obras, Meio Ambiente e demais que forem necessárias, de acordo com a atividade da empresa.

Parágrafo Único. Todos os pareceres terão validade máxima de 12 (doze) meses, perdendo a validade no fim deste período.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS

~~**Art. 93.** As taxas de Fiscalização Sanitária, de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Engenho e Publicidade serão lançadas anualmente, exigidas através de guia unificada e **com vencimento em todo dia 15 de abril de cada ano.** (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~§ 1º As taxas de que trata este artigo poderão ser pagas parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e com vencimento da primeira parcela na data prevista no caput deste artigo, não podendo ser confundido com a dívida ativa deste tributo, se porventura existir. As taxas referentes a outros exercícios que estejam em aberto, deverão fazer parte de parcelamento distinto e com parcelas não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~§ 3º Para efeito da cobrança das taxas, consideram-se como estabelecimento distintos: (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

~~II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos ainda que no mesmo imóvel. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)~~

Art. 94. A taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

acondicionados, conservados depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

§ 1º Contribuinte da taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça quaisquer das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com o artigo 19 da Lei nº 1.873/2000.

Art. 95. A taxa de Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

§ 1º Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no território do Município;

§ 2º A taxa de Fiscalização de Funcionamento será calculada de conformidade com o artigo 26 da Lei nº 1.873/2000.

Art. 96. A taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncios, em observância à legislação ambiental específica e tem como contribuinte toda pessoa física ou jurídica proprietária de engenho de divulgação de publicidade.

§ 1º A taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade incidirá sobre os engenhos de publicidade discriminados no artigo 26 da Lei nº 1.873/2000, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público.

§ 2º São considerados engenhos de divulgação na categoria de painéis ou placas, os engenhos constituídos por elementos do mobiliário urbano utilizados para veicular mensagens publicitárias tais como, grades protetoras de árvores, barreira de pedestres, placas de nomenclatura de logradouros, abrigos de ônibus, bancos, cabines de telefones, lixeiras, indicadores de hora e temperatura, bancas de revistas, tapume de obras, balões, bóias, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 3º Consideram-se engenhos de divulgação de publicidade quaisquer anúncios instalados na cobertura de edificações, em imóveis em construção, em canteiros de obras, exceto os painéis que contenham informações obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 97. Todos os engenhos de divulgação de publicidade instalados no Município de Lagoa Santa deverão ser inscritos previamente no Cadastro de Engenho de Publicidade de Lagoa Santa, onde, após receber um número de registro e controle, será analisado o espaço e, caso obtenha autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, terá as taxas calculadas e emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O cadastramento dos engenhos será procedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante formulário próprio, contendo os dados técnicos do engenho de divulgação de publicidade, tais como, localização, classificação, tipo de anúncio, dimensões, formato, material empregado, estrutura e demais informações necessárias à sua caracterização, bem como os dados do responsável pela instalação;

§ 2º Na hipótese de omissão quanto ao cadastramento do engenho de divulgação de publicidade ou de qualquer alteração no mesmo, a fiscalização de meio ambiente, assim como a fiscalização tributária, poderá proceder ao cadastramento de ofício do engenho, com base nas informações colhidas no local, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação pertinente;

§ 3º Ocorrendo a retirada do engenho ou alteração das dimensões, local, proprietário ou responsável, deverá ser procedida a baixa ou alteração no respectivo cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência;

§ 4º Quando se tratar de cadastramento de engenhos de divulgação de publicidade em imóveis, o requerente deverá apresentar a guia de IPTU do respectivo imóvel, devidamente em dia e a documentação comprobatória de propriedade, locação ou permissão de uso do imóvel, emitida pelo proprietário onde se pretende instalar o engenho;

§ 5º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor e destacar a publicidade, alterando cores, revestimentos ou iluminação, a metragem a ser computada para o cadastro e para a cobrança da taxa será composta pela área total da fachada diferenciada;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 6º No caso de existir um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas;

§ 7º Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição e a soma das faces exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados), cada face será considerada como um engenho distinto para fins de tributação.

CAPÍTULO XII

Infrações e Penalidades

Art. 98. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 99. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a - o pagamento do tributo;
 - b - a fluência de juros de mora;
 - c - a correção monetária de mora;
- II - não exime o infrator:
 - a - do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
 - b - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 100. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 101. O sujeito passivo poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, inclusive mediante alteração quanto à forma e ao prazo de pagamento do tributo, quando:

I - não houver emissão de nota fiscal, ou quando esta for emitida irregularmente;

II - não for fidedigna a escrituração dos livros fiscais ou comerciais;

III - por qualquer motivo, deixarem de ser escriturados, total ou parcialmente, os livros fiscais;

IV - deixar de recolher o imposto, nos prazos e condições previstos na legislação;

V - intimado pelo Fisco, não exhibir, no prazo fixado pela autoridade fazendária, os livros ou documentos exigidos;

VI - exercer, sem inscrição municipal, as suas atividades.

§ 1º O sistema especial de fiscalização poderá consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - obrigatoriedade quanto ao fornecimento periódico de informações relativas à prestação de serviços;

II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de pagamento do imposto;

III - emissão de documento fiscal controlado pela Fazenda Pública do Município;

IV - restrições quanto ao uso de documento fiscal destinado a acobertar operações concernentes à prestação de serviços;

V - plantão permanente do Fisco junto ao estabelecimento.

§ 2º As medidas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas, em relação a um contribuinte ou responsável, ou a Rua São João, 290, Centro – Lagoa Santa MG. – Fone: (031) 3689-4707– Telefax: (031) 3689-3733



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

vários da mesma atividade, pelo tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º O sistema especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda tendo em vista exposição fundamentada da autoridade fiscal que constatar a ocorrência de qualquer das infrações previstas nos itens I a VI do *caput* deste artigo.

§ 4º O despacho que instaurar a fiscalização especial conterà as medidas a serem adotadas e o prazo de sua duração.

§ 5º A imposição do sistema de fiscalização especial não prejudica a aplicação de quaisquer das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 102. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Lagoa Santa, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 103. Considera-se iniciada a ação fiscal por um dos seguintes meios:

I - com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, notificado ou intimado o sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 1º O sujeito passivo será intimado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial ou no de maior circulação no Município, quando impropício qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O edital a que se refere o inciso III, do § 1º, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 50.

§ 4º O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 104. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 4º, do artigo 103, e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fiscal exigir a apresentação de documentos hábeis à perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos respectivos prestadores ou tomadores, bem como das circunstâncias de tempo e lugar da prestação ou da utilização de serviços de terceiros.

Art. 105. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 106. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Rua São João, 290, Centro – Lagoa Santa MG. – Fone: (031) 3689-4707– Telefax: (031) 3689-3733



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

§ 1º Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto à Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 107. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 108. As reduções de que tratam os artigos 106 e 107 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 100 deste Decreto.

Art. 109. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes às diferenças anuais, de importância inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único. A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma da variação da Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa - UPFM-LS.

Art. 110. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 111. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento real, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 112. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

CAPÍTULO XIII

Rua São João, 290, Centro – Lagoa Santa MG. – Fone: (031) 3689-4707– Telefax: (031) 3689-3733



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Administração Tributária

SEÇÃO I

Fiscalização

Art. 113. A fiscalização do Imposto compete aos Fiscais da Divisão de Arrecadação e Fiscalização do ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exhibir ao sujeito passivo, tomador ou intermediário do serviço sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

Parágrafo único. Os servidores referidos no "caput" deste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 114. Os Fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, do tomador ou do intermediário do serviço, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal ou de diligência, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a data inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em termo avulso, devendo, neste último caso, ser entregue uma via ao fiscalizado.

§ 2º. Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos.

Art. 115. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao Imposto, prestar as informações solicitadas pela Administração Tributária e a não embaraçar a ação dos Fiscais:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao Imposto;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao Imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 116. Ficam os contribuintes do Imposto, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear acesso dos Fiscais a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 117. Poderão os Fiscais examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Lagoa Santa.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto devido no Município de Lagoa Santa.

SEÇÃO II

Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 118. A autoridade competente poderá estabelecer, de ofício ou requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único. Inclui-se no regime especial de que se trata o artigo, o cupom de máquina registradora, cujas normas serão disciplinadas através de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 119. O regime especial de que se trata o artigo 118 poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Art. 120. O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Art. 121. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

SEÇÃO III

Apreensão de Livros e Documentos

Art. 122. Poderão ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

Art. 123. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo descrição dos bens ou coisas apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos pertinentes ao ato.

Parágrafo único. O atuado será intimado da lavratura do termo da apreensão na conformidade do disposto no artigo 49.

Art. 124. Quando os bens ou coisas descritos no artigo 122 necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. A devolução dos bens ou coisas apreendidos poderá ser feita quando, a critério da Administração Tributária, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se caso, cópia autêntica e lavrando-se o respectivo termo.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

~~Art. 125~~ Caso o contribuinte encerre suas atividades no Município, deverá comunicar de ofício ao Fisco que procederá a baixa após a quitação de todos os impostos devidos.

~~Parágrafo Único.~~ Independentemente do mês de encerramento das atividades, os tributos cobrados anualmente deverão ser quitados na sua integralidade. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)

~~Art. 126.~~ Não havendo lei expressa, fica a Secretária Municipal de Fazenda, através da Divisão de Fiscalização do ISSQN, autorizada a fixar número de parcelas relativas a débitos fiscais do ISSQN e às taxas de fiscalização que se encontrarem em aberto. (Revogado pelo Decreto nº 3.745, de 15 de janeiro de 2019)

Art. 127. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, autorizada a normatizar quaisquer outros atos que venham a melhor nortear os procedimentos do fisco, assim como aqueles que venham melhor esclarecer os direitos e obrigação tributária.

Art. 128. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, AOS 02 DE MAIO DE 2.005

Antônio Carlos Fagundes

Prefeito Municipal

Maria Aparecida Lara Moura

Secretária Municipal de Fazenda